



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000743904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026924-66.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO, são apelados JOSE DIRCEU BERNARDINO e GABRIEL RAMOS BERNARDINO.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1026924-66.2016.8.26.0100

Apelante: Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração
Apelados: Jose Dirceu Bernardino e Gabriel Ramos Bernardino
Comarca: São Paulo
Voto nº 32187

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA, SEM PRÉVIA INFORMAÇÃO, DE VALORES ACRESCIDOS A ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CONFIGURADA ONEROSIDADE EXCESSIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, DA INFORMAÇÃO, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ESTADO DE PERIGO CONFIGURADO. É dever insuperável de o fornecedor apresentar um prévio orçamento básico, comunicando expressa e imediatamente eventuais peculiaridades ou intercorrências do tratamento, de modo que o consumidor tenha plena e integral ciência dos serviços prestados, incluindo valores cobrados, alternativas de tratamento e possibilidade de transferência a outro nosocômio da rede pública ou mesmo particular. Situação emergencial que configurou estado de perigo. R. sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor a r. sentença de fls. 218/232, que julgou improcedente o pedido inicial deduzido na presente ação monitória. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O autor recorre, alegando, em síntese, que ajuizou a presente ação monitoria visando receber o valor de R\$ 47.768,45 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), referente à prestação de serviços decorrente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da internação do requerido, no período de 20/06/2015 à 24/06/2015, onde fora submetido a internação para a realização de cateterismo e implante de *stent* coronário; que o correquerido Sr. Gabriel responsabilizou-se pelas despesas, conforme “Termo de Responsabilidade” acostado às fls. 14/15; que a r. sentença recorrida não se encontra fundamentada; que não está configurado o estado de perigo. Ao final, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 271/273, requerendo, em suma, o desprovimento do recurso.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

De plano, registre-se que o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal dispõe que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 11, *caput*, dispõe que “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

O artigo 489 do Código de Processo Civil dispõe sobre os elementos essenciais da sentença, dos quais constam os “fundamentos”, “em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”.

Esse preceito é idêntico ao contido no artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (“os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e direito”).

Infere-se, assim, que, da r. decisão recorrida apresentou fundamentos próprios e suficientes para o deslinde do litígio, atendendo plenamente a exigência do Código de Processo Civil (CPC/73, art. 458, II, e CPC/15, art. 489, II), bem como não viola as disposições da Constituição Federal (CF, art. 93, IX).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O mestre Cândido Rangel Dinamarco consigna, com precisão, que:

“Os tribunais brasileiros não são radicalmente exigentes no tocante ao grau de pormenorizações a que deve chegar a motivação da sentença, fazendo a distinção entre a sentença *mal motivada* e a *não-motivada*. Toleram-se eventuais omissões de fundamentação no tocante a pontos colaterais ao litígio, pontos não-essenciais ou de importância menor, irrelevantes ou de escassa relevância para o julgamento da causa; não se toleram, contudo, omissões quanto ao essencial, sendo nula a sentença que deixe de se pronunciar sobre pontos que, se tivessem sido levados em consideração, poderia ter conduzido o juiz a decidir de modo diferente”¹.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O TEOR DO ART. 458, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE AFASTADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo entendimento consolidado nesta Corte Superior, não se exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mas sim que o magistrado ou Tribunal demonstre as razões de seu convencimento, não se obrigando a ater-se às alegações e argumentos deduzidos pelas partes, nem tampouco a responder detidamente cada tese ou dispositivo legal suscitado. 2. Na hipótese, a sentença encontra-se perfeitamente embasada, devendo ser afastada, por

¹ Cândido Rangel Dinamarco, “Instituições de Direito Processual Civil”, volume III, 6ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, p. 690.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

consequente, a apontada vulneração do art. 458, II, do CPC. 3. Ademais, para se acolher a pretensão do agravante no sentido de que não houve a devida análise das provas dos autos, capazes de comprovar a improcedência do pedido original, seria necessária revolver o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 84.127/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)

Com o devido respeito, a r. decisão recorrida apresentou fundamento próprio e suficiente, do qual os litigantes podem discordar de seu teor, mas, efetivamente, não há motivo para decretar sua nulidade.

De fato, se houvesse uma questão essencial não apreciada, seria inafastável a nulidade da r. sentença. Contudo, os fundamentos do Douto Juiz *a quo* são claros e expressos.

Assim, com todas as vênias, considerando o teor da r. sentença recorrida e cotejando os elementos que permeiam o presente litígio, de rigor concluir que inexistente vício de fundamentação, razão do afastamento da preliminar de nulidade processual.

No mérito, como se observa das provas produzidas e das alegações deduzidas nos autos, é incontroverso o fato de que foi firmado “Termo de Responsabilidade de Internação” (fls. 14/15).

Contudo, o autor não demonstrou que os requeridos tinham efetivo conhecimento ou tenham sido devidamente informados sobre os valores relativos à internação, existindo tão somente cláusula genérica no sentido de que o requerido seria responsável pelo pagamento das despesas, o que configura efetiva ofensa ao princípio da transparência, da informação, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, pois, não existindo informações claras e precisas ao contratante-consumidor, especialmente em situações de anormalidade, mostra-se presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

situação fática que configura onerosidade excessiva, uma vez que resta afastada a possibilidade de conhecimento prévio das condições contratuais que o consumidor será submetido, que afasta o dever de cumprir a obrigação exigida, na forma como celebrada, pelo nosocômio.

As referidas disposições contratuais, apesar de apresentarem afronta ao princípio da informação estabelecido no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, devem ser interpretadas a favor da parte aderente, em observância ao previsto no artigo 51, § 1º, inciso IV, do mesmo diploma legal, por estarem inseridas em um contrato de adesão.

Na verdade, compete às entidades hospitalares, inclusive em situações de anormalidade e gravidade, promover, como dito, de forma clara e acessível, informações sobre todos os encargos a que serão submetidos o paciente ou a quem firma o termo nas suas dependências, bem como durante toda a estada informar os demais valores incidentes na relação jurídica em vigência, de modo a evitar indesejadas surpresas ao consumidor ou permitir, dentro do possível, a escolha de outra entidade.

Sobre o dever de informação, direito básico nas relações de consumo, a orientação da jurisprudência é a seguinte, a saber:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PEDIDO COMINATÓRIO PARA COMPELIR HOSPITAL A INCLUIR CLÁUSULA CONTRATUAL ESTIPULANDO A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR ORÇAMENTO PRÉVIO SOBRE OS SERVIÇOS CONTRATADOS, BEM COMO SERVIÇOS PRESTADOS APENAS EM MOMENTO SUPERVENIENTE - INSERÇÃO DE OUTRA CLÁUSULA CONTRATUAL PARA QUE, NOS CASOS DE URGÊNCIA E INDEFINIÇÃO DO TRATAMENTO, SEJA APRESENTADA TABELA DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS DISPONÍVEIS NO NOSOCÔMIO - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA SOBRE OS SERVIÇOS QUE LHE SÃO PRESTADOS, INCLUSIVE NO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

QUE DIZ RESPEITO AO PREÇO - ART. 6º, III, DO CDC - DEVER DE INFORMAÇÃO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - ARTS. 40, E 39, VI, DO CDC - DEVER DOS FORNECEDORES EM GERAL DE ENTREGA DE ORÇAMENTO PRÉVIO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS - RECUSA DO HOSPITAL QUE CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE CORROBORAM A SUJEIÇÃO DOS HOSPITAIS AO DEVER LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTO PRÉVIO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Recurso desprovido.” (TJSP – Apelação nº 9119351-67.2007.8.26.0000 - Relator(a): Edgard Rosa - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 20/10/2010).

Ainda mais, pelo princípio da transparência (art. 46, do CDC), os contratos que regulam a relação de consumo não obrigarão o consumidor quando não lhe for dado prévio conhecimento do seu conteúdo ou quando o instrumento for redigido de modo a dificultar a compreensão do seu conteúdo quanto ao seu alcance e sentido, assim, na verdade, é incontroverso que o requerido subscreveu a avença para internação, mas competia ao autor demonstrar que o requerido teve conhecimento efetivo do conteúdo da obrigação e do seu respectivo alcance, bem como se, durante a relação contratual, foi-lhes dada oportunidade para conhecer os encargos e valores incidentes. Portanto, não se mostra razoável, como é de praxe por entidades dessa natureza, que, após certo tempo, chegue ao conhecimento do consumidor a cobrança de valores que sequer teve ciência pretérita.

No mesmo sentido, está Colenda 22ª (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado já decidiu:

“Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Relação de consumo. Cobrança indevida, e sem prévia informação, de valores acrescidos ao inicialmente contratado. Configurada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

onerossidade excessiva. Ofensa aos princípios da transparência, da informação, da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Declaração de inexigibilidade do débito excedente. Recurso provido.” (TJSP; Apelação 1020395-94.2016.8.26.0564; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 25/10/2017)

“MONITÓRIA – EMBARGOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES – Ausência de informações e transparência no momento da celebração do termo de atendimento de cônjuge falecido. Art. 46, CDC, não basta mero conhecimento formal do contrato pelo consumidor, exigindo-se pleno e efetivo conhecimento do seu conteúdo. Competia ao apelante demonstrar que a apelada teve conhecimento efetivo do conteúdo da obrigação e do seu respectivo alcance, bem como se, durante a relação contratual, lhe foi dada oportunidade para conhecer os encargos e valores incidentes, não se mostra razoável, como é de praxe por entidades dessa natureza, que, após certo tempo, chegue ao conhecimento do consumidor cobrança de valores que sequer teve ciência pretérita. Contrato que não obrigado o consumidor. Crédito indevido. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação 0009611-34.2011.8.26.0020; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2017; Data de Registro: 10/07/2017)

Assim, com o devido respeito, é dever insuperável de o fornecedor apresentar um prévio orçamento básico, comunicando expressa e imediatamente eventuais peculiaridades ou intercorrências do tratamento, de modo que o consumidor tenha plena e integral ciência dos serviços prestados, incluindo valores cobrados, alternativas de tratamento e possibilidade de transferência a outro nosocômio da rede pública ou mesmo particular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Na verdade, no caso em tela, como bem consignado na r. sentença recorrida, restou configurado o estado de perigo, pois a ausência de informações que deveriam ser prestadas de forma indispensável ao consumidor durante toda a relação contratual configurou onerosidade excessiva que, cumulado com o estado emergencial do requerido, submetido a cateterismo e implante de *stent* coronário, em que os próprios médicos não o liberaram (fls. 254), configurou o vício de consentimento.

Nesse sentido, o Douto e Culto Desembargador Edgard Rosa, em v. Acórdão de sua relatoria, consignou, com precisão, que:

“Prestação de serviços médico-hospitalares. Ação de Cobrança. Termo de responsabilidade assinado. Obrigação assumida em situações extremas. Filho do réu, policial militar alvejado por arma de fogo e socorrido ao hospital em estado gravíssimo. Óbito ocorrido no mesmo dia. Assunção de compromisso incompatível com a capacidade econômica. Situação que configura estado de perigo. Incidência do artigo 156 do Código Civil. Ação julgada improcedente. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação n. 0333862-74.2009.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edgard Rosa, j. 20/10/2011).

Registre-se que, conforme bem consignado na r. sentença recorrida, a apelante já havia prestado serviços ao apelado em outras vezes, por meio de convênio médico. Porém, o convênio entre o hospital e o plano de saúde foi suspenso e, ainda que a suspensão tenha sido informada ao apelado, os médicos impediram sua remoção, ante a gravidade de seu estado de saúde.

Desse modo, em conclusão, de rigor manter a r. sentença recorrida, ante a configuração de estado de perigo, considerando a deficiência de informação prestada pelo autor, bem como o estado emergencial do requerido.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, afasta a preliminar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deduzida, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida. Em razão do hora decidido, os honorários advocatícios são majorados para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando o trabalho em grau de recurso , nos termos do artigo, 85, §11, do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken

Relator